

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 20/04/2022

Item 26

Processo: TC-009106.989.22-1 (ref. TC-003035.989.20-1)

Requerente(s): Pedro Bérغامo Neto – Ex-Prefeito da Câmara de Tejupá.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tejupá, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Pedro Bérغامo Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 09-03-22.

Advogado(s): Angélica Cristiane Bérغامo (OAB/SP nº 282.028) e João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Precatórios. Pedido de reexame conhecido e provido.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEJUPÁ, exercício de 2020, requerido pelo Prefeito Pedro Bérغامo Neto, representado por sua procuradora.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 15 de fevereiro de 2022, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável pela insuficiência de quitação integral dos precatórios (TC3035/989/20).

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 09/03/2022, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Alega em síntese que:

- Os precatórios foram contraídos em gestões anteriores, sendo pagos dentro das disponibilidades financeiras frente à modesta receita auferida pelo Município;

- Reconhece a quitação de precatórios no montante de R\$ 1.821.516,67, restando pendente o valor de R\$ 376.299,82.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONOU-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, diante dos pressupostos de admissibilidade presentes.

NO MÉRITO, rejeitando a totalidade das razões do recurso apresentado, MANIFESTOU-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (evento16).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, o parecer recorrido pode ser revisto, considerando a idêntica situação com Precatórios tratada no exercício anterior (TC5104/989/21 - E. Plenário em recente sessão de 6/4/22), observou todos os aspectos presentes no caso em concreto, aplicando o princípio da razoabilidade, acolhendo os argumentos que estavam ao alcance do Administrador para estes pagamentos ainda que no exercício

seguinte, afastando-se, no caso, o princípio da anualidade das contas, em face daquelas peculiaridades relatadas, utilizando-se do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (¹).

Consequentemente, afastada a única falha que comprometia a gestão analisada, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, devendo-se emitir parecer favorável as contas agora reexaminadas.

Cumpridas as providências deste Tribunal a respeito da matéria, arquivem-se com os expedientes eventualmente referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 20 de abril de 2022.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ

¹ “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.